



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

## PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO URBANO DO MUNICÍPIO DE POMBAL

### Preâmbulo

O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo do Município de Pombal, é um instrumento de gestão e planeamento previsto na Lei 59/2021, de 18 de agosto, elaborado pela Câmara Municipal e submetido à aprovação posterior, da Assembleia Municipal.

Este documento, define a estratégia municipal para o arvoredo urbano, identificando os ciclos de manutenção e as normas técnicas para a implantação e manutenção do arvoredo. Inclui, ainda as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano e virá a conter, nos termos da referida legislação, inventário municipal, com listagem e planta de localização das árvores classificadas de interesse público e de interesse municipal existentes no território.

A gestão do arvoredo urbano está vinculada à não regressividade, sendo o inventário do arvoredo assumido como termo de comparação, ou seja, a não regressividade será verificada comparando o estado atual do coberto arbóreo, com os registos do inventário municipal, o qual não pode ser inferior ao registado na última revisão do inventário do arvoredo. Da mesma forma, os níveis de prestação ecológicos e climáticos pelo arvoredo não podem ser inferiores aos determinados pela última revisão do inventário.

O arvoredo urbano é parte indissociável da qualidade da vida urbana com impactos positivos ao nível da melhoria da qualidade do ar, redução da temperatura, aumento da humidade, promoção da biodiversidade e valorização patrimonial e paisagística, entre outros.

Mais do que exemplares botânicos, as árvores constituem no seu conjunto peças fundamentais da infraestrutura verde, prestando um conjunto de serviços benéficos a quem usufrui da cidade, residentes e visitantes, benefícios esses que é necessário aferir e quantificar.

Importa acautelar uma correta articulação da arborização com as infraestruturas alojadas no subsolo e elementos instalados na sua projeção vertical, existentes e propostos, através de uma correta seleção de espécies arbóreas, designadamente quanto às suas raízes, copas e valor ecológico.

Os cidadãos convivem com o arvoredo urbano diariamente, numa atitude crescente de escrutínio, pelo que se torna indispensável dotar o público em geral de ferramentas e informação que lhe possibilite melhor avaliar o estado do arvoredo e a sua importância para a



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

conservação.

É fundamental compatibilizar as espécies arbóreas com as condições exigíveis de iluminação e segurança dos edifícios, designadamente quanto ao adequado distanciamento das árvores aos edifícios.

O presente regulamento tem como objetivo criar um quadro de atuação que promova e sistematize as intervenções da autarquia no planeamento, implantação, gestão e manutenção do arvoredo, para todos os intervenientes no arvoredo do Município de Pombal.

A avaliação fitossanitária e biomecânica das árvores existentes e o planeamento de plantação de novas espécies e espécimes devem refletir as melhores práticas quanto às funções a desempenhar em cada espaço, a racionalizar os consumos de água num contexto de alterações climáticas e adoção das espécies com as adequadas características adaptadas às condições edafoclimáticas locais, a ponderar a manutenção das espécies, tendo presente a sua evolução e efeitos no espaço envolvente.

Este projeto foi sujeito a consultas informais durante a sua elaboração, tanto a entidades públicas como privadas, e foi submetido, nos termos legais, à consulta pública, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais, tendo sido ponderadas as sugestões, observações e críticas recebidas.

Os Municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, como preceitua a alínea k) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como o artigo 21.º do Decreto-Lei 140/99, de 24 de abril, 49/2005, de 24 de fevereiro, na sua redação atual.

Sem prejuízo do que precede destaque-se ainda que compete ao município, ao abrigo da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro "Administrar o domínio público municipal".

Constituem competências dos municípios assegurar a classificação do património natural e paisagístico, nos termos da alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico das autarquias locais aprovado pela Lei 75/2013, de 12 de setembro (anexo i).

Face o exposto, a gestão do arvoredo, bem como outro património vegetal com relevância preponderante no Município, exige o estabelecimento de regras de aplicação comum no território, pelo que importa a criação de um instrumento normativo que oriente e sistematize as diversas intervenções quanto ao planeamento, implantação, gestão e manutenção desse arvoredo..



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I Âmbito do regulamento</b> .....	6
<b>Artigo 1.º Lei habilitante</b> .....	6
<b>Artigo 2.º Objeto e âmbito de aplicação</b> .....	6
<b>Artigo 3.º Exclusão do âmbito de aplicação</b> .....	7
<b>CAPÍTULO II Disposições Gerais</b> .....	7
<b>Artigo 4.º Definições</b> .....	7
<b>Artigo 5.º Princípios gerais</b> .....	9
<b>Artigo 6.º Deveres gerais</b> .....	10
<b>Artigo 7.º Deveres especiais</b> .....	10
<b>Artigo 8.º Gestão do regulamento</b> .....	11
<b>Artigo 9.º Autorizações</b> .....	11
<b>CAPÍTULO III Instrumentos de Gestão</b> .....	11
<b>Artigo 10.º Instrumentos de gestão e manutenção do arvoredo urbano municipal</b> ..	12
<b>Artigo 11.º Inventário municipal de arvoredo urbano</b> .....	112
<b>Artigo 12.º Divulgação do Inventário municipal do arvoredo urbano</b> .....	122
<b>CAPÍTULO IV Espécies arbóreas protegidas e árvores classificadas</b> .....	13
<b>Artigo 13.º Preservação de espécies</b> .....	13
<b>Secção I Árvores Classificadas</b> .....	13
<b>Artigo 14.º Arvoredo de interesse público</b> .....	14
<b>Artigo 15.º Arvoredo de interesse municipal</b> .....	14
<b>Secção II Classificação de arvoredo urbano de interesse municipal</b> .....	14
<b>Artigo 16.º Categorias de arvoredo passível de classificação</b> .....	14
<b>Artigo 17.º Critérios gerais de classificação de arvoredo urbano de interesse municipal</b> .....	15
<b>Artigo 18.º Critérios especiais de classificação de arvoredo urbano de interesse municipal</b> .....	16
<b>Artigo 19.º Parâmetros de apreciação</b> .....	16
<b>Secção III Procedimento de classificação de arvoredo de interesse municipal</b> .....	17
<b>Artigo 20.º Fases do procedimento de classificação</b> .....	17
<b>Artigo 21.º Iniciativa do procedimento</b> .....	188
<b>Artigo 22.º Apreciação do processo de classificação</b> .....	19
<b>Artigo 23.º Comunicação do prosseguimento do procedimento e medidas de salvaguarda</b> .....	19
<b>Artigo 24.º Relatório e decisão</b> .....	21
<b>Artigo 25.º Declaração de interesse municipal</b> .....	22
<b>Artigo 26.º Sinalização e monitorização</b> .....	22
<b>Artigo 27.º Sobreposição de classificações</b> .....	22



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

Artigo 28.º Dever de colaboração .....	23
<b>CAPÍTULO V Proteção das árvores .....</b>	<b>23</b>
Artigo 29.º Atos sujeitos a autorização prévia .....	23
Artigo 30.º Proibições em geral .....	23
Artigo 31.º Proteção e perservação de árvores em locais de obra .....	24
Artigo 32.º Trabalhos a efetuar na área de protecção radicular minima .....	25
Artigo 33.º Colocação de suportes publicitários ou de outros meios de utilização do espaço público .....	26
Artigo 34.º Operações urbanísticas .....	26
Artigo 35.º Compensação financeira .....	27
<b>CAPÍTULO VI Planeamento e Implantação de Arvoredo .....</b>	<b>27</b>
Artigo 36.º Enquadramento e princípios .....	27
Artigo 37.º Projecto de arranjos exteriores .....	28
Artigo 38.º Arborização em espaço público .....	29
Artigo 39.º Caldeiras .....	30
Artigo 40.º Plantação de Árvores .....	31
<b>CAPÍTULO VII Gestão e Manutenção do Arvoredo .....</b>	<b>31</b>
<b>SECÇÃO I Regras Gerais de Gestão e Manutenção .....</b>	<b>31</b>
Artigo 41.º Forma de Gestão e Manutenção .....	31
<b>SECÇÃO II Avaliação Fitossanitária e risco de rutura de árvores.....</b>	<b>32</b>
Artigo 42.º Avaliação Fitossanitária.....	32
Artigo 43.º Gestão integrada de pragas e doenças.....	33
Artigo 44.º Avaliação do risco de rutura de árvores.....	33
<b>SECÇÃO III Abates .....</b>	<b>34</b>
Artigo 45.º Abate de árvores .....	34
<b>SECÇÃO IV Podas .....</b>	<b>35</b>
Artigo 46.º Das Podas em Geral.....	35
<b>SECÇÃO V Transplantes .....</b>	<b>36</b>
Artigo 47.º Transplante de árvores.....	36
<b>SECÇÃO VI Intervenções em terrenos privados.....</b>	<b>36</b>
Artigo 48.º Vegetação existente em terrenos privados .....	36
<b>CAPÍTULO VII Fiscalização e Sanções .....</b>	<b>37</b>
Artigo 49.º Fiscalização .....	37
Artigo 50.º Contraordenações.....	37
Artigo 51.º Reincidência .....	38
Artigo 52.º Cumprimento do dever omitido .....	39
<b>CAPÍTULO VIII Disposições Finais e Transitórias .....</b>	<b>39</b>
Artigo 53.º Legislação subsidiária.....	39



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

Artigo 54.º Revisão .....	39
Artigo 55.º Norma revogatória .....	39
Artigo 56.º Entrada em vigor .....	39
<b>ANEXO I – LISTA E PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DAS ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE PÚBLICO EXISTENTES NA ÁREA TERRITORIAL DO CONCELHO DE POMBAL.....</b>	<b>42</b>
<b>ANEXO II - LISTA E PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DAS ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE MUNICIPAL EXISTENTES NA ÁREA TERRITORIAL DO CONCELHO DE POMBAL.....</b>	<b>43</b>
<b>ANEXO III - CLASSIFICAÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE MUNICIPAL VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS PARÂMETROS DENDROMÉTRICOS RELATIVOS AO CRITÉRIO DE PORTE.....</b>	<b>44</b>
<b>ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DE ESPÉCIES PELO PORTE.....</b>	<b>45</b>
<b>ANEXO V - ESPÉCIES A PRIVILEGIAR EM NOVAS PLANTAÇÕES.....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXO VI – NORMAS TÉCNICAS DE PLANTAÇÃO DE ÁRVORES.....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO VII – PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DO RISCO DE RUTURA DE ÁRVORES.....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXO VIII – ABATES.....</b>	<b>50</b>
<b>ANEXO IX – PODAS.....</b>	<b>52</b>
<b>ANEXO X - TRANSPLANTE E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES.....</b>	<b>56</b>



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

## CAPÍTULO I

### Âmbito do regulamento

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do estabelecido nos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no previsto na alínea k), do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas k) e t) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no estatuído no n.º 12 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, no preceituado no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, no previsto no artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações vigentes, com as alterações vigentes e ao abrigo do disposto na Lei n.º 59/2021, de 18/08, que estabelece o “Regime jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano”.

#### Artigo 2.º

##### Objeto e âmbito de aplicação

- 1- O presente regulamento visa disciplinar e sistematizar as normas relativas ao planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo urbano do Concelho de Pombal, aplicando-se a todo o âmbito territorial do Município de Pombal, independentemente das especificidades territoriais existentes nas Uniãos de Freguesia ou Freguesias que o integram.
- 2- Este regulamento aplica-se a todos os espaços públicos, nomeadamente aos parques, jardins, praças, ruas, alamedas e cemitérios, espécies ou habitats protegidos, exemplares classificados de interesse público ou municipal, bem como ao arvoredo integrante do domínio privado do município.
- 3- O disposto no presente regulamento inclui as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano.
- 4- Para efeitos do presente regulamento encontram-se definidas as operações de poda, os transplantes, os critérios aplicáveis ao abate e as espécies a plantar.
- 5- O arvoredo urbano municipal e o arvoredo classificado deverão ser alvo de inventário municipal nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- 6- A aplicação das metodologias expostas no presente regulamento, seus anexos e demais legislação, aplica-se também à manutenção do arvoredo que se enquadre no previsto nos números 2 e 3, do artigo 7.º.

**Artigo 3.º**

**Exclusão do âmbito de aplicação**

O presente regulamento não se aplica:

- a) A árvores existentes em pomares, olivais e noutras culturas arbóreas e florestais destinadas à exploração económica;
- b) A espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (EU) n.º 1143/2014, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna;
- c) Em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos caídos ou em risco de queda, em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas adversas, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção, o qual deverá ser subscrito por esses serviços e pela Unidade de Espaços Verdes e Lazer e/ou Gabinete Técnico Florestal.

**CAPÍTULO II**

**Disposições Gerais**

**Artigo 4.º**

**Definições**

Para os efeitos do disposto no presente regulamento, além dos conceitos previstos na demais legislação e regulamentos aplicáveis, entende-se por:

- a) «Abate», o corte ou derrube de uma árvore;
- b) «Arborista», o técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo;
- c) «Área de proteção radicular mínima», a área útil da árvore, que equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores «colunares e fastigiadas», numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore, sendo esta área diferente da área de expansão radicular;
- d) «Área útil da árvore», área correspondente à projeção no solo dos limites da sua



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- copa;
- e)** «Árvore», a planta lenhosa perene com tendência para a formação de um caule principal distinto (tronco) limpo de ramos na parte inferior que, quando ramificado, deve sê-lo nitidamente acima do solo;
  - f)** «Cepo», parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore;
  - g)** «Copa», a parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernadas;
  - h)** «Domínio público municipal», os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos;
  - i)** «Domínio privado do município», os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;
  - j)** «Fitossanitário», relativo ao estado de saúde das espécies vegetais;
  - k)** «Norma de Granada», o método de valoração de árvores e arbustos ornamentais, redigido pela Asociación Española de Parques y Jardines Públicos, que tem em conta diversos fatores que atribuem valor aos elementos vegetais, para além do valor da madeira, tais como valores paisagísticos, ambientais, sociais e culturais;
  - l)** «Património arbóreo», o arvoredo constituído por:
    - i.** Árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo, existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou em terrenos municipais ou do Estado;
    - ii.** Árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção;
    - iii.** Árvores situadas à margem das estradas nacionais e municipais, fora das áreas urbanas;
  - m)** «Pernada», o ramo estrutural ou primário, inserido no tronco e que fornece sustentação à copa;
  - n)** «Poda», os cortes feitos seletivamente na árvore, tais como atarraques sobre gomos, atarraques sobre ramos laterais e desramações, com objetivos técnicos específicos previamente definidos;
  - o)** «Poda em porte condicionado», a intervenção em árvores implantadas em espaços confinados, como arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento é condicionado regularmente através de reduções de copa, para permitir a coexistência com equipamentos urbanos envolventes, e que, por afetar geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deve ser realizada obrigatoriamente em repouso vegetativo, com exceção de intervenções pontuais de pequena dimensão para resolver conflitos de coabitação;
  - p)** «Poda em porte natural», a intervenção em árvores implantadas em espaços



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

amplos, como jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a forma típica da espécie, consistindo na sua limpeza e arejamento para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a tempestades, mas sem cair em excesso de «arejamento/aclaramento», ou num levantamento gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal, e que, por afetar uma parte pouco significativa da área fotossintética da árvore, pode, até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes a eliminar e pelo mais rápido recobrimento das feridas de corte, ser realizada depois do abrolhamento primaveril;

- q) «Praga», organismo nocivo para as plantas;
- r) «Repouso vegetativo», o período de redução sazonal drástica da atividade das plantas, que, nas espécies adaptadas ao clima nacional, ocorre geralmente no inverno, quando as árvores de folha caduca perdem toda a folhagem e as espécies de folha persistente têm menor atividade, sem prejuízo da avaliação feita pelos técnicos competentes;
- s) «Sistema radicular», o conjunto de órgãos subterrâneos responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais;
- t) «Substituição», a plantação de uma árvore no lugar de outra;
- u) «Talhada alta», «talhada de cabeça», os termos que designam supressão da copa da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernas estruturais, como pernas e braços;
- v) «Rolagem», o termo popular que designa uma redução drástica da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernas estruturais, sendo equivalente a talhada alta ou talhada de cabeça;
- w) «Transplante», a transferência de uma árvore de um lugar para outro.

### **Artigo 5.º**

#### **Princípios gerais**

- 1- Por princípio, todas as árvores existentes no concelho são consideradas como elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias medidas que acautelem a sua proteção.
- 2- Deverá ser promovida a defesa dos valores associados ao património arbóreo do concelho, através da manutenção dos eixos arborizados existentes, sendo que qualquer intervenção nestes eixos deve assegurar a manutenção e consolidação dos alinhamentos arbóreos em caldeira ou em espaço verde e promover o aumento da



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

superfície permeável.

- 3- Em cumprimento dos instrumentos de planeamento para o concelho de Pombal, deverão ser promovidas todas as ações possíveis para aumentar o património arbóreo.
- 4- Sempre que possível, devem ser implementados novos eixos arborizados nos passeios ou no eixo dos arruamentos, sem prejuízo da salvaguarda das condições de acessibilidade e das regras definidas no presente regulamento.
- 5- Por obediência ao princípio da adaptação do meio, deverá ser promovida a melhor escolha das espécies arbóreas para o local onde vão ser plantadas, em consonância com os instrumentos de planeamento em vigor no concelho de Pombal.
- 6- Com exceção das situações de emergência previstas no presente regulamento, sempre que haja necessidade de intervenção que implique o abate, o transplante, ou outra operação que de algum modo fragilize as árvores, deverá ser previamente sujeita a parecer da Câmara Municipal, de forma a determinar os estudos a realizar, as medidas cautelares e o modo de execução dos trabalhos.
- 7- Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo e benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma Granada, ou, em alternativa, poderão ser usadas outras metodologias internacionalmente reconhecidas e que se encontrem referidas no “Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano”, do ICNF.
- 8- O Município de Pombal reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e proteção de espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal, conforme legislação em vigor.
- 9- Os tratamentos fitossanitários deverão ser reduzidos aos estritamente necessários, e efetuados por pessoal habilitado, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

**Artigo 6.º**

**Deveres gerais**

- 1- É dever de todos os munícipes concorrer para a defesa e conservação das árvores, designadamente, as localizadas nos espaços públicos do concelho de Pombal.
- 2- Todas as árvores existentes na área do Município e restante património verde são, por princípio, consideradas elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal ser tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua proteção.

**Artigo 7.º**

**Deveres especiais**

- 1- A Câmara Municipal é responsável pela gestão e manutenção do património arbóreo



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

localizado no domínio público municipal e no domínio privado do município.

- 2- As Juntas de Freguesia e as Uniões de Freguesia são responsáveis pela gestão e manutenção do património arbóreo público propriedade das mesmas, e ainda nas áreas de domínio público ou privado do município cuja manutenção e gestão lhes tenha sido protocolada, transferida ou delegada pela Câmara Municipal de Pombal.
- 3- Em espaços propriedade do município, do seu domínio público ou privado, que estejam cedidos permanente ou temporariamente a outras entidades, ou protocolada a sua exploração e/ou ocupação, cabe a estas, a gestão e manutenção do arvoredo existente nos respetivos espaços, salvo quando disposição em contrário.
- 4- Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais que confirmem poderes sobre gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público, reportados a prédios onde se situem espécies ou áreas de interesse identificadas no presente regulamento têm o dever especial de as preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação ou destruição.

**Artigo 8.º**

**Gestão do regulamento**

- 1- A gestão do disposto no presente regulamento incumbe à Câmara Municipal de Pombal, especialmente através da Unidade de Espaços Verdes e Lazer.
- 2- Em caso da alteração da estrutura organizacional, as incumbências referidas no número anterior reportam-se às unidades orgânicas com competências análogas, na nova estrutura.

**Artigo 9.º**

**Autorizações**

- 1- As autorizações previstas no presente regulamento são da competência do Presidente da Câmara Municipal de Pombal, com possibilidade de delegação ou subdelegação nos vereadores.
- 2- A autorização para abate de árvores é da competência do Presidente da Câmara Municipal e deve resultar dos procedimentos previstos no artigo 45.º do presente regulamento.
- 3- No âmbito do presente regulamento todas as competências previstas e atribuídas à Câmara Municipal podem ser delegadas, no seu Presidente, com possibilidade de subdelegação.

**CAPÍTULO III**

**Instrumentos de gestão**



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

**Artigo 10.º**

**Instrumentos de gestão e manutenção do arvoredo urbano municipal**

- 1- Para definição da estratégia municipal para o arvoredo urbano, consideram-se instrumentos de gestão e manutenção:
  - a) o regulamento municipal de gestão do arvoredo urbano;
  - b) o inventário municipal do arvoredo em meio urbano.
- 2- Os instrumentos previstos no número anterior deverão ser revistos com uma periodicidade não superior a cinco anos, sendo o inventário municipal de arvoredo em meio urbano um instrumento dinâmico.
- 3- O Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano do ICNF I.P., é também usado como referência para a gestão e manutenção do arvoredo urbano municipal.

**Artigo 11.º**

**Inventário municipal do arvoredo urbano**

- 1- Todo o arvoredo existente sob gestão do município, juntas de freguesia, uniões de freguesia ou outras entidades cuja gestão de determinados espaços lhes esteja delegada, transferida, cedida ou protocolada, será registado e devidamente caracterizado na forma de inventário, designado “inventário municipal do arvoredo em meio urbano”.
- 2- O registo da informação deve recorrer a aplicações informáticas que permitam ligação a base de dados disponibilizada remotamente.
- 3- Em locais como parques urbanos, bosquetes e matas, em que se verifique alguma homogeneidade nas características dos exemplares, o inventário poderá ser feito por amostragem.
- 4- O inventário municipal do arvoredo urbano inclui, nomeadamente, o número, o tipo e a dimensão das espécies arbóreas nas zonas públicas urbanas, fornecendo informação precisa acerca da localização, idade, e estado geral dos exemplares, diversidade de espécies e ainda eventuais necessidades de intervenção.
- 5- Os parâmetros a registar para todas as árvores, ou para as árvores seleccionadas segundo o método de amostragem eleito, deverão ser os que constam no “Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo em Meio Urbano” do ICNF IP.

**Artigo 12.º**

**Divulgação do Inventário municipal do arvoredo urbano**

- 1- O inventário municipal do arvoredo urbano deve ser publicado em plataforma *online* e incluir, pelo menos, as seguintes informações sobre cada um dos exemplares:
  - a) Espécie e variedade;



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- b) Dimensões;
  - c) Idade aproximada;
  - d) Estado Fitossanitário;
  - e) Geolocalização;
  - f) Razões para a classificação, no caso dos exemplares classificados
- 2- A plataforma referida no número anterior deve permitir:
- a) Que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativas a exemplares arbóreos;
  - b) A disponibilização de informação sobre intervenções a realizar, com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.
- 3- Em complemento à informação disponibilizada no inventário do arvoredo, deverão ser incorporadas as avaliações fitossanitárias (artigo 42.º) e avaliação e gestão do risco de rutura de árvores (artigo 44.º).

## **CAPÍTULO IV**

### **Espécies arbóreas protegidas e árvores classificadas**

#### **Artigo 13.º**

##### **Preservação de espécies**

- 1- Qualquer intervenção a realizar em espécies arbóreas protegidas por legislação específica (sobreiros - *Quercus suber*, azinheiras - *Quercus rotundifolia*; azevinhos - *Ilex aquifolium*), existentes em espaço público ou privado, carece de autorização do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas I. P. (ICNF, I.P.).
- 2- Carecem de especial proteção, segundo o Plano Regional de Ordenamento Florestal em vigor, os carvalhos-alvarinhos (*Quercus robur*), os carvalhos-negrais (*Quercus pyrenaica*), os carvalhos-portugueses (*Quercus faginea*) e o freixo-de-folhas-estreitas (*Fraxinus angustifolia*) por serem espécies com elevado valor económico, patrimonial e cultural, com uma relação com a história e a cultura da região, pela raridade que representam, bem como por terem uma função de suporte de habitat.
- 3- O Município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico ou patrimonial.

#### **Secção I**

##### **Árvores Classificadas**



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

**Artigo 14.º**

**Arvoredo de interesse público**

- 1- A classificação de arvoredo de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação de acordo com a legislação vigente, em matéria de regras específicas dimanadas do ICNF, I.P.
- 2- As árvores classificadas de interesse público, apenas podem ser cortadas ou desramadas com autorização prévia do ICNF, I.P., sendo os trabalhos efetuados com o seu apoio técnico.
- 3- A Lista e planta de localização das árvores classificadas de interesse público existentes na área territorial do concelho de Pombal, encontra-se no Anexo I.

**Artigo 15.º**

**Arvoredo de interesse municipal**

- 1- A classificação de arvoredo de interesse municipal compete à Câmara Municipal de Pombal, nos termos definidos no presente Regulamento
- 2- Sempre que num terreno público ou privado existam árvores classificadas de interesse municipal, o seu abate, transplante ou poda só poderão ser realizados com autorização do Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha a competência delegada.
- 3- A Lista e planta de localização das árvores classificadas de interesse municipal do concelho de Pombal, encontra-se no Anexo II.

**Secção II**

**Classificação de arvoredo urbano de interesse municipal**

**Artigo 16.º**

**Categorias de arvoredo passível de classificação**

É passível de classificação o arvoredo de Interesse Municipal dentro das seguintes categorias:

- a) «Exemplar isolado», abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural, ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse municipal;
- b) «Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais ou bosques ou



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico.

**Artigo 17.º**

**Critérios gerais de classificação de  
arvoredo urbano de interesse municipal**

- 1- Constituem critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal, os seguintes:
  - a) O porte;
  - b) O desenho ou a configuração;
  - c) A idade;
  - d) A raridade;
  - e) O relevante significado histórico ou paisagístico para o Município.
- 2- Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredo, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.
- 3- Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, devem seguir os parâmetros indicados na Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, a demais legislação em vigor, e o guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, quando aplicável.
- 4- Os valores de referência do porte previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a considerar para cada espécie, encontram-se listados no Anexo III e têm por base os sub parâmetros previstos no referido anexo e na legislação em vigor, sendo que qualquer árvore com PAP superior a 250 centímetros poderá ser classificada como de interesse municipal.
- 5- A avaliação negativa do critério geral previsto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo impede a classificação como arvoredo de interesse público municipal.
- 6- A classificação do arvoredo de Interesse Municipal não é aplicável, nas seguintes situações:
  - a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;
  - b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
  - c) Existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens, desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

**Artigo 18.º**

**Critérios especiais de classificação de  
arvoredo urbano de interesse municipal**

- 1- Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse municipal:
  - a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
  - b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal;
  - c) A especial longevidade do arvoredo, tendo em conta a excecional idade dos exemplares que o constituem, considerando a idade que aquela espécie pode atingir em boas condições de vegetação e a sua representatividade a nível concelhio de entre os exemplares mais antigos;
  - d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo;
  - e) A dominância florística de espécies identificadas no Anexo III do presente regulamento provenientes de regeneração natural ou de ações de restauro ecológico.
- 2- Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 30 % de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal.
- 3- Para efeitos da alínea e) do n.º 1 considera-se que existe uma dominância florística quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 50 % dos indivíduos de espécies arbóreas são das espécies identificadas.

**Artigo 19.º**

**Parâmetros de apreciação**

- 1- A classificação de arvoredo como de interesse municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais e cada uma das espécies arbóreas, tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais aplicáveis às diferentes categorias de arvoredo.
- 2- Constituem parâmetros de apreciação:
  - a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função do perímetro à altura do peito (PAP);



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- b) A forma ou estrutura do arvoredado, considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas;
  - c) A especial longevidade do arvoredado, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível nacional ou municipal dos exemplares mais antigos dessa espécie;
  - d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território nacional ou municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredado, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;
  - e) O interesse do arvoredado enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo nacional ou local;
  - f) O valor cultural, histórico e patrimonial proveniente da singularidade do conjunto na realidade municipal, nacional ou mundial;
  - g) A identificação de ameaças a curto prazo que ponham em causa a continuidade do conjunto em questão;
  - h) O valor simbólico do arvoredado, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;
  - i) A importância determinante do arvoredado na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos;
  - j) A importância natural do arvoredado na integridade ecológica do concelho;
  - k) Outras características, como sendo endógenas, terem um porte natural ou muito próximo do natural;
  - l) O preenchimento dos demais critérios enunciados no n.º 1 do artigo 16.º.
- 3- Podem ser classificados como de Interesse Municipal os exemplares de qualquer espécie, que não sejam consideradas invasoras.

### **Secção III**

#### **Procedimento de classificação de arvoredado de interesse municipal**

#### **Artigo 20.º**

##### **Fases do procedimento de classificação**

O procedimento de classificação de arvoredado de interesse municipal deve respeitar as seguintes fases:



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- a) fase de iniciativa do procedimento;
- b) fase de apreciação do processo de classificação;
- c) fase do procedimento de classificação;
- d) fase de relatório e decisão;
- e) fase de declaração de interesse municipal;
- f) fase de sinalização e monitorização.

**Artigo 21.º**

**Iniciativa do procedimento**

- 1- O procedimento administrativo de classificação de arvoredo de interesse municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as autarquias locais competentes em razão do território, as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais, as organizações não-governamentais de ambiente e os cidadãos ou movimentos de cidadãos de forma voluntária, podendo o Município, nos casos que se justifique, promover internamente um processo de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente regulamento.
- 2- A proposta de classificação é apresentada, por escrito, em requerimento adequado para o efeito, disponibilizado na página da Câmara Municipal de Pombal, em [www.cm-pombal.pt](http://www.cm-pombal.pt), o qual deve conter, pelo menos os seguintes campos para inserção dos seguintes dados:
  - a) Identificação do requerente;
  - b) Identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto;
  - c) Identificação, sempre que possível, da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo ao bem imóvel da situação do arvoredo proposto e da sua zona geral de proteção;
  - d) Fundamento da classificação, por referência à categoria e critério ou critérios aplicáveis.
- 3- Caso o pedido de classificação seja feito por pessoa singular, no requerimento deve constar uma autorização expressa do requerente para que os seus dados pessoais possam ser utilizados no âmbito da tramitação administrativa do pedido no Município de Pombal, de acordo com o estatuído no Regulamento Geral (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
- 4- Ao requerimento deve ser junta em suporte papel ou digital, pelo menos uma fotografia do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados propostos e da sua envolvente.



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- 5- Caso o procedimento não seja da iniciativa oficiosa dos serviços municipais, inicia-se com o registo na Base de Gestão Documental.
- 6- O início do procedimento de classificação é comunicado ao ICNF, I.P.

**Artigo 22º**

**Apreciação do processo de classificação**

- 1- A Unidade de Espaços Verdes e Lazer, na sequência da abertura do procedimento, no prazo de 20 dias úteis, realiza uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, elaborando um relatório, donde deve constar:
  - a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de um direito real menor sobre o arvoredado proposto;
  - b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredado;
  - c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredado proposto, quando aplicável;
  - d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;
  - e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
  - f) Estado fitossanitário e biomecânico do exemplar proposto;
  - g) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredado se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;
  - h) Qualquer outro facto relevante que for determinante ou impeditivo da classificação proposta.
- 2- O prazo referido no número anterior, caso exista necessidade de aperfeiçoar o pedido, conta-se a partir do momento de apresentação do requerimento de aperfeiçoamento.

**Artigo 23.º**

**Comunicação do prosseguimento do procedimento  
e medidas de salvaguarda**

- 1- Quando, em resultado da visita técnica realizada nos termos do artigo anterior, seja de concluir que o arvoredado proposto possui atributos passíveis de justificar a sua classificação, o proprietário, o possuidor ou o titular de outro direito real sobre o arvoredado e sobre os prédios em que se situa a respetiva zona geral de proteção, e, quando diferente, o requerente, bem como a freguesia ou união de freguesias territorialmente competente, e outras entidades públicas competentes na matéria ou na área de jurisdição em causa, são notificados para o prosseguimento do procedimento de classificação.
- 2- O arvoredado é considerado em vias de classificação a partir da notificação do prosseguimento do procedimento ou da afixação do respetivo edital, consoante aquela



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- que ocorra em primeiro lugar.
- 3-** As notificações referidas no n.º 1 efetuam-se, em simultâneo, no prazo de 5 dias após o termo da instrução do requerimento e nas formas previstas no Código do Procedimento Administrativo.
  - 4-** Há lugar à notificação por edital quando não seja conhecido o proprietário, o possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredo proposto ou dos prédios sobre os quais incida a respetiva zona geral de proteção e, bem assim, quando o seu o número for superior a vinte titulares de direitos.
  - 5-** Sob pena de ineficácia, as notificações a que se refere o presente artigo devem conter:
    - a)** O conteúdo, objeto e fundamentos do requerimento de classificação;
    - b)** O teor do relatório de vistoria a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e os fundamentos determinantes do prosseguimento do procedimento, com indicação da categoria e critério ou critérios de classificação aplicáveis à apreciação do arvoredo;
    - c)** A planta de localização e implantação do arvoredo proposto e da respetiva zona geral de proteção provisória;
    - d)** A aplicação ao arvoredo em vias de classificação e aos bens prédios situados na sua zona geral de proteção provisória do regime previsto no n.º 8, do artigo 3.º e no n.º 2, do artigo 4.º, da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro;
    - e)** A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cuja execução carece de autorização prévia do Presidente da Câmara Municipal no exercício das competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes, sob parecer da Unidade de Espaços Verdes e Lazer;
    - f)** Os demais efeitos do prosseguimento do procedimento, nomeadamente, os direitos de participação, reclamação e impugnação, bem como as formas e respetivos prazos de exercício.
  - 6-** O arvoredo em vias de classificação como de interesse municipal:
    - a)** Beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 5m de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da interseção das zonas de proteção de 5m de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores;
    - b)** A zona de proteção poderá ser aumentada até aos limites da copa da árvore, nos casos em que, o seu diâmetro exceda os 5m.
    - c)** Pode, excepcionalmente, beneficiar de uma área de proteção superior calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou para as árvores "colunares" e "fastigiadas" numa superfície com diâmetro de 2/3 da altura da árvore.
  - 7-** São proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo em vias de classificação como de interesse municipal, designadamente:
    - a)** O corte do tronco, ramos ou raízes;



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
  - c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;
  - d) Qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.
- 8- Em casos pontuais admitem-se intervenções tecnicamente fundamentadas, desde que adotem boas práticas e técnicas e que não danifiquem o arvoredo.

**Artigo 24.º**

**Relatório e decisão**

- 1- Concluída a apreciação do arvoredo proposto é produzido um relatório que incorpora os principais elementos da apreciação do arvoredo proposto, que habilitem a decisão do procedimento.
- 2- Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos interessados.
- 3- O projeto de decisão deve conter:
  - a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredo proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;
  - b) A identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto e a classificar.
  - c) A identificação da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo aos prédios da situação do arvoredo objeto do procedimento e da respetiva zona geral de proteção, quando aplicável;
  - d) A fixação da zona geral de proteção, através da sua descrição, elementos relevantes, esquema de representação e limites;
  - e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cuja execução carece de autorização prévia do Presidente da Câmara Municipal no exercício das competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes, sob parecer da Unidade de Espaços Verdes e Lazer;
  - f) O resumo das participações havidas no procedimento e eventuais pareceres emitidos, bem como a sua análise;
  - g) O local e prazo durante o qual o processo administrativo se encontra acessível para consulta pelos interessados;
  - h) O prazo para a pronúncia dos interessados.



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

**Artigo 25.º**

**Declaração de interesse municipal**

- 1- Compete à Câmara Municipal a Declaração de Interesse Municipal do arvoredado, devidamente fundamentada.
- 2- A desclassificação do arvoredado segue, com as devidas adaptações, a tramitação do procedimento de classificação.
- 3- Os actos de classificação e de desclassificação de arvoredado são comunicados ao ICNF I.P..

**Artigo 26.º**

**Sinalização e monitorização**

- 1- O arvoredado classificado de interesse municipal é sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo definido pelo Presidente da Câmara Municipal no exercício das competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes, sob parecer da Unidade de Espaços Verdes e Lazer.
- 2- É da responsabilidade da Unidade de Espaços Verdes e Lazer proceder à colocação da placa identificativa junto ao arvoredado classificado de interesse municipal e à manutenção da dita sinalização.
- 3- Na placa identificativa deve, pelo menos, figurar a designação comum e científica da árvore, sua dimensão, suas características genéricas e data da sua classificação.
- 4- É divulgado na página oficial do Município de Pombal o Registo do Arvoredado de Interesse Municipal, disponível ao público.
- 5- Após a classificação do arvoredado como de interesse municipal os serviços municipais devem efetuar avaliação periódica (mínimo trienal) do estado de conservação da árvore ou maciço.

**Artigo 27.º**

**Sobreposição de classificações**

- 1- A classificação pelo ICNF, I.P., de arvoredado de interesse público consome eventual classificação anterior como de interesse municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.
- 2- A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredado de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação municipal que tenha por objeto o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.
- 3- O Presidente da Câmara Municipal no exercício das competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes comunica ao ICNF, I.P., o início do procedimento de classificação de arvoredado de interesse municipal, bem como



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

as decisões finais nele proferida.

**Artigo 28.º**

**Dever de colaboração**

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvoredo classificado ou em vias de classificação, estão obrigados a colaborar com os serviços da Câmara Municipal de Pombal no exercício das suas competências, nomeadamente, facultando o acesso aos bens e prestando qualquer informação relevante que lhes for solicitada, incluindo informação relativa a quaisquer atos e contratos que importem a sua transmissão ou oneração e a comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que possa vir a por em causa a integridade ou longevidade do arvoredo classificado como interesse municipal.

**CAPÍTULO V**

**Proteção das árvores**

**Artigo 29.º**

**Atos sujeitos a autorização prévia**

- 1- Todas as entidades que realizem obras ou trabalhos que afetem o património arbóreo devem, no decurso dos mesmos, observar as normas legais e regulamentares aplicáveis sobre proteção de árvores e terão de submeter os seus planos de trabalho à prévia aprovação e autorização da autarquia local com a competência da gestão do arvoredo.
- 2- A realização de quaisquer obras de infraestruturas que interfiram com o sistema radicular ou com a parte aérea das árvores de arruamento e de espaços verdes depende de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha a competência delegada.
- 3- Todos os atos dispostos nas alíneas do artigo 30.º do presente regulamento.

**Artigo 30.º**

**Proibições em geral**

- 1- Em árvores implantadas em espaço público ou privado municipal é proibido:
  - a) Retirar, destruir ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores;
  - b) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
  - c) Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores, nomeadamente trepar e varejar, atar, prender, pregar objetos, riscar e inscrever gravações e outras ações que destruam ou danifiquem os tecidos vegetais;



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- d) Danificar quimicamente, nomeadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores de quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais;
  - e) Podar ou proceder a qualquer tipo de corte de ramos, sem prévia autorização da Câmara Municipal de Pombal;
  - f) Prender animais às árvores;
  - g) Desramar até à parte superior da árvore;
  - h) Efetuar rolagem de árvore, em quaisquer circunstâncias;
  - i) Substituir exemplares removidos por espécie diferente, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Pombal, salvo se se trate de operações de controlo e erradicação de espécies invasoras, constantes na Lista Nacional de Espécies Invasoras, conforme previsto no n.º1 do artigo 17.º do Decreto-Lei 92/2019 de 10 de Julho ;
  - j) Alterar compasso de plantação, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Pombal;
  - k) Alterar caldeiras (dimensões, materiais) ou eliminá-las (pavimentar), exceto se enquadrado num projeto ou plano de intervenção no espaço público elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Pombal;
  - l) Lançar águas contaminadas ou poluídas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer outras atividades, bem como quaisquer sujidades e objetos para as caldeiras das árvores;
  - m) Abater árvores sem autorização da Câmara Municipal, exceto nas situações de emergência atestadas pelos serviços competentes do Município;
  - n) Eliminar arvoredo, isolado ou em alinhamento, exceto se enquadrado num plano de arvoredo elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Pombal;
  - o) Divertimentos e atividades que possam prejudicar as árvores.
- 2- Do disposto no número anterior podem ser excecionadas situações urgentes ou em que sejam colocados em risco pessoas, animais ou bens, quando devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes de acordo com a lei aplicável e o presente regulamento.

**Artigo 31.º**

**Proteção e preservação de árvores em locais de obras**

- 1- Qualquer obra que decorra nas imediações de uma árvore, à superfície ou no subsolo, constitui uma ameaça à sua vitalidade, pelo que se estabelecem dois níveis de proteção:
- 2- Área de Proteção Radicular, equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, na qual são interditos quaisquer trabalhos que impliquem a mobilização profunda do solo ou que pela sua natureza constituam uma ameaça à sua vitalidade, sanidade,



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- estabilidade e sobrevivência, salvo nas situações previstas no n.º 4 do presente artigo;
- 3- Área Crítica Radicular, equivale à área à volta do tronco essencial do ponto de vista da estabilidade e das funções biológicas da árvore, cujo diâmetro é estabelecido mediante a análise caso a caso tendo em conta a espécie, o solo, a estação e a envolvente, sendo nesta área interditos quaisquer trabalhos independentemente da sua natureza.
  - 4- A Área de Proteção Radicular deverá ser protegida através da colocação de barreiras, ou outro meio de sinalização, com uma altura mínima de 1,5m.
  - 5- Dentro da área protegida e delimitada não deverá ocorrer:
    - i) Depósito de materiais;
    - ii) Circulação de equipamentos e viaturas;
    - iii) Alteração de cota de superfície superior a 0,10m (salvo se imprescindível);
    - iv) Abertura de valas ou caboucos para instalação de quaisquer infraestruturas;
    - v) Pendurar ou pregar quaisquer objetos no tronco ou pernadas da árvore.
  - 6- Excecionam-se da proibição constante na alínea a) do n.º 1, os trabalhos que se destinem à instalação de infraestruturas, cujo traçado seja totalmente inviabilizado sem o atravessamento da área de proteção radicular mínima de alguma árvore, devendo neste caso ser adotadas as medidas cautelares tecnicamente adequadas.
  - 7- Na eventualidade da intervenção obrigar à remoção da árvore, deve privilegiar-se a sua transplantação, caso esta seja técnica e economicamente viável, ou a substituição, na envolvente do espaço, por espécie preferencialmente equivalente, com PAP adequado, sob indicação dos serviços da Unidade de Espaços Verdes e Lazer.

**Artigo 32.º**

**Trabalhos a efetuar na área de proteção radicular**

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sempre que seja necessário efetuar uma escavação na área envolvente às árvores, devem-se adotar as seguintes medidas:
  - a) Proteger as raízes mais superficiais de qualquer dano;
  - b) Garantir o nível original do colo da árvore, desenvolvendo os trabalhos de fora para dentro em relação à projeção da copa, designadamente pela instalação de pequenas barreiras de suporte de terras que garantam a permanência e proteção das raízes.
- 2- Em áreas arborizadas, apenas é admitida a abertura de valas, em situações excecionais, devidamente fundamentadas e quando se demonstrarem esgotadas as possibilidades de desvio das valas.
- 3- Sempre que, em cumprimento do disposto no número anterior, seja admitida a abertura de valas, deve adotar -se os seguintes procedimentos:
  - a) A escavação deve começar longe das árvores e aproximar-se gradualmente;
  - b) A abertura mecânica das valas interrompe-se junto às árvores, prosseguindo, na sua área de influência, com trabalhos manuais extremamente cuidadosos e



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

crateriosos;

- c) Aquando da aproximação às primeiras raízes, a escavação deve ser feita manualmente, com o auxílio de jato de ar ou água, com a pressão adequada;
- d) As raízes expostas devem ser cobertas por um geotêxtil, que deve ser mantido com humidade;
- e) O corte de raízes deve ser ponderado individualmente e efetuado com ferramentas manuais, limpas e desinfetadas;
- f) A passagem de tubagem ou afins deve ser feita, preferencialmente, por perfuração horizontal (túnel) de forma a minimizar os danos sobre as raízes;
- g) A instalação de infraestruturas inevitáveis (muros e lancis) deve ser efetuada através das soluções menos danosas, designadamente através da sua interrupção com recurso a gradeamentos ou barreiras de contenção de terras.

**Artigo 33.º**

**Colocação de suportes publicitários ou  
de outros meios de utilização do espaço público**

A utilização nos parques, jardins e demais espaços verdes municipais de suportes publicitários ou de outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
- b) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;
- c) Implique qualquer tipo de afixação em árvores ou arbustos, designadamente com perfuração, amarração ou colagem;
- d) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

**Artigo 34.º**

**Operações urbanísticas**

- 1- As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação das espécies e exemplares existentes, referidos no presente Capítulo do Regulamento, de acordo com o projeto, sendo obrigatória menção expressa do facto no respetivo título.
- 2- Todas as operações urbanísticas que impliquem intervenções em espécies referidas no âmbito do presente Capítulo, devem ser objeto de prévio parecer da Unidade de Espaços Verdes e Lazer no âmbito da respetiva apreciação pelos serviços.



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

**Artigo 35.º**

**Compensação financeira**

- 1- Sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes da violação das obrigações previstas neste regulamento, o Município de Pombal reserva-se o direito de ser compensada financeiramente por quaisquer danos ou destruições que vierem a ser provocados nas árvores municipais.
2. Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou seja, tendo em conta diversos fatores que atribuem valor aos elementos vegetais, para além do valor da madeira, tais como valores paisagísticos, ambientais, sociais e culturais, podendo, em alternativa, ser usadas outras metodologias, internacionalmente reconhecidas e que se encontrem referidas no “Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano”, do ICNF.
3. A avaliação referida no número anterior é efetuada pelo serviço responsável pela gestão do arvoredo do Município.

**CAPÍTULO VI**

**Planeamento e Implantação de Arvoredo**

**Artigo 36.º**

**Enquadramento e princípios**

- 1- O planeamento, a gestão e a manutenção do arvoredo deve reger-se pela valorização das áreas pedonais, de estadia e lazer, bem como o aumento e interligação dos espaços verdes para descompressão urbana, afirmando o seu papel na melhoria da qualidade de vida das populações.
- 2- No respeito pelos princípios e pelas normas do Plano Diretor Municipal e dos demais Instrumentos de Gestão Territorial, a gestão e manutenção do arvoredo deve privilegiar uma conectividade ecológica assente nas infraestruturas verdes e azuis, aproveitando a rede hídrica que atravessa as cidades, respondendo a exigências de:
  - a) Qualidade de vida;
  - b) Responsabilidade ambiental;
  - c) Respeito pelos valores naturais.
- 3- A conectividade entre espaços deve ser conseguida com arborizações que promovam a reabilitação da zona edificada.
- 4- Para a instalação de unidades de atividades económicas, nomeadamente industriais ou



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

comerciais, com impacte semelhante a uma operação de loteamento nos termos definidos no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) deve ser assegurada uma forte componente paisagística para integração das edificações e sua compatibilização com usos na área envolvente, e prever a plantação de cortinas arbóreas de dimensão adequada quando confinantes com áreas habitacionais ou de lazer, assegurando áreas livres e ajardinadas, não destinadas a outros fins, nomeadamente estacionamento ou circulação, em pelo menos 10% da parcela sujeita à operação urbanística.

- 5- As áreas de estacionamento ao ar livre devem ser arborizadas por forma a prover sombreamento e captação de carbono em meio urbano, e reduzir o impacto que a função de estacionamento produz na paisagem, ainda que em meio urbano, incluindo o tratamento paisagístico das áreas envolventes de proteção e enquadramento.
- 6- A arborização a que se refere o número anterior deve ser constituída por alinhamentos de árvores, preferencialmente caducifólias..

**Artigo 37.º**

**Projetos de arranjos exteriores**

- 1- Sem prejuízo das demais prescrições legais e regulamentares, designadamente no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Pombal, e no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua atual redação, quando esteja em causa uma operação urbanística, o projeto de arranjos exteriores, quando exigível, deve integrar, pelo menos, os seguintes elementos:
  - a) Plano Geral ou Plano de Apresentação, a escala não inferior a 1:500, identificando, relativamente ao existente a localização e identificação das árvores nos arruamentos adjacentes, a localização das infraestruturas elétricas (colunas de iluminação, armários), das passadeiras, das diferentes áreas funcionais, incluindo equipamentos e mobiliário urbano, percursos e zonas de estadia;
  - b) Plano de Plantações, incluindo Árvores, à escala 1:200, indicando as diferentes espécies propostas e sua localização;
  - c) Cortes e Perfis elucidativos da solução adotada;
  - d) Memória Descritiva e Justificativa da proposta
  - e) Estimativa Orçamental;
  - f) Cronograma dos trabalhos;
  - g) Plano de Rega, a escala não inferior a 1:500, especificando os materiais propostos e cálculos.
- 2- O Plano de plantação de árvores deve incluir identificação das espécies existentes a manter, a transplantar ou a abater, através do seu nome científico e vulgar, considerando, para as espécies propostas as dimensões no estado adulto, em pleno



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

desenvolvimento vegetativo, elaborado à escala 1/200.

**Artigo 38.º**

**Arborização em espaço público**

- 1- Os planos ou projetos de iniciativa municipal são elaborados pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Pombal ou com recurso à contratação pública e aprovados pelo Presidente do Executivo ou por quem tenha a competência delegada ou subdelegada para o efeito.
- 2- Os planos ou projetos, enquanto instrumentos que coordenam e sintetizam a intervenção a executar, devem ter em conta o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, a tipologia da via e largura do passeio definidos garantindo a acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais e os seguintes critérios específicos:
  - a) A escolha da espécie para cada local terá como um dos principais fatores base a dimensão da árvore no seu estado adulto;
  - b) Dimensão do passeio, diâmetro da copa, altura da árvore adulta e distância à fachada dos edifícios confinantes;
  - c) O compasso de plantação deve ser escolhido de acordo com as características da via e da espécie arbórea escolhida;
  - d) Nos centros históricos e aglomerados urbanos consolidados deve tentar manter-se o compasso de plantação e porte das árvores existentes;
  - e) A ecologia e adaptação às condições edafoclimáticas locais;
  - f) Características botânicas, designadamente a dimensão de frutos e infrutescências;
  - g) Adaptação às condições funcionais e estéticas do local envolvente;
  - h) Potencial alergénico das espécies;
  - i) Constrangimentos físicos ao nível da parte aérea e subterrânea;
  - j) Características de desenvolvimento radicular das espécies;
  - k) Características estéticas/ornamentais da espécie;
  - l) Velocidade de crescimento;
  - m) Suscetibilidade/resistência a pragas e doenças;
  - n) Necessidades de manutenção;
  - o) Benefícios e desserviços em termos de ecossistema.
- 3- Para efeito de plantações novas, definem-se três grupos de espécies arbóreas, de acordo com o seu porte, árvores de pequeno porte, árvores de médio porte e árvores de grande porte, conforme identificados no anexo IV, sendo que o porte potencial de eventuais espécies que não constem do referido anexo, será avaliado pelos serviços em função das características da espécie e do local a plantar.



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- 4- Para efeito de conjugação entre o porte das árvores e as dimensões dos espaços de implantação, agrupam-se os perfis das ruas em duas situações relativamente à dimensão do passeio e à distância possível das árvores às fachadas de edifícios:
  - a) Ruas de largura reduzida - onde os passeios têm uma largura igual ou inferior a 2,5 m, apenas se admite a plantação de espécies de pequeno porte. Deverá ser garantido pelo menos 1,5 metros de circulação livre ou o passeio oposto com circulação livre;
  - b) Ruas de largura média e elevada- onde os passeios têm uma largura superior a 2,5 metros é admitida a plantação de espécies de porte pequeno, porte médio e porte grande. Deverá ser garantido pelo menos 1,5 metros de circulação livre.
- 5- Em todas as tipologias a distância mínima do limite da copa da árvore, em estado adulto, a semáforos, sinalização vertical e candeeiros deve permitir a respetiva visualização.
- 6- Na arborização de espaço público devem privilegiar-se as espécies de árvores identificadas no Anexo V, bem como outras que constem na listagem de espécies autóctones de Portugal Continental, estando sujeita a análise e aprovação da Unidade de Espaços Verdes e Lazer.
- 7- Poderão admitir-se outras espécies para além das identificadas no número anterior, desde que tenham reconhecido valor ecológico, paisagístico, cultural ou outro e não constem da Lista Nacional de Espécies Invasoras, definida no Anexo II do Decreto-Lei 92/2019 de 10 de Julho, devendo para o efeito obter apreciação favorável da Unidade de Espaços Verdes e Lazer.
- 8- Deverá privilegiar-se sempre que possível e em detrimento da utilização de caldeiras, a arborização dos passeios com recurso a faixas contínuas de solo não impermeabilizado, com revestimento vegetal, com largura não inferior a 0,50m nas ruas de largura reduzida, e de 1,00 m nas ruas de largura média e elevada.

### **Artigo 39.º**

#### **Caldeiras**

- 1- As caldeiras devem ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas ali plantadas, devendo ser revestidas por grelhas de proteção ou outro material que garanta as mesmas funções, assegurando a infiltração de água no solo.
- 2- A plantação das árvores em caldeiras deve salvaguardar as seguintes disposições, em função do respetivo porte:
  - a) Árvores de pequeno porte: afastamento mínimo de 0,30 m do ponto de implantação da árvore até ao limite da caldeira, salvaguardando uma área permeável nunca inferior a 0,60 m<sup>2</sup>;



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- b) Árvores e médio porte: afastamento mínimo de 0,40 m do ponto de implantação da árvore até ao limite da caldeira, salvaguardando uma área permeável nunca inferior a 1,0 m<sup>2</sup>;
  - c) Árvores de grande porte: afastamento mínimo de 0,50 m do ponto de implantação da árvore até ao limite da caldeira, salvaguardando uma área permeável nunca inferior a 2,25 m<sup>2</sup>.
- 3- As áreas permeáveis das caldeiras, tal como definidas no número anterior poderão ter dimensões inferiores, caso seja fator comprovadamente impeditivo à plantação arbórea, devendo para o efeito, adequar a escolha da espécie à dimensão da caldeira a implementar e obter parecer favorável da Unidade de Espaços Verdes e Lazer.
  - 4- Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas ou pistas clicáveis.

**Artigo 40.º**

**Plantação de Árvores**

- 1- Depois de escolhida a espécie, considera-se boa prática que a seleção dos exemplares a plantar seja efetuada ainda em viveiro, de modo a garantir a qualidade e as características do material vegetal, seguindo o processo de plantação as normas técnicas do anexo VI.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhos de plantação e pós-plantação devem observar os princípios técnicos patentes no “Guia de Boas Práticas para a gestão do Arvoredo Urbano” do ICNF IP.

**CAPÍTULO VII**

**Gestão e Manutenção do Arvoredo**

**SECÇÃO I**

**Regras Gerais de Gestão e Manutenção**

**Artigo 41.º**

**Forma de Gestão e Manutenção**

- 1- As ações de gestão e manutenção do arvoredo por parte dos serviços municipais devem decorrer sempre que possível de forma programada ou em resposta às solicitações externas que se afigurem pertinentes ou perante necessidades imprevisíveis e imponderáveis.
- 2- O planeamento e programação das ações a desenvolver no âmbito da instalação e



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

conservação do arvoredo, deverá efetivar-se com recurso aos seguintes planos:

- a) Planos de Plantação – integra o planeamento de novas instalações de árvores, e ou substituição de outras, bem como, as operações necessárias à sua implementação para um determinado espaço temporal (não superior a 3 anos);
  - b) Planos de manutenção – integra o planeamento de intervenções ao nível do arvoredo, como, abates, podas, transplantes, tratamentos, entre outras, bem como, a programação das avaliações fitossanitárias e de gestão do risco de rotura, cujas conclusões deverão constar do Plano de Gestão de Risco. As ações contempladas no Plano de manutenção devem ser distribuídas por um espaço temporal de 3 anos, identificando o cronograma e os locais de implementação prevista de cada ação.
- 3- Quaisquer ações de carácter irrelevante ou de carácter urgente que coloque em causa pessoas, animais ou bens, poderá constituir uma exceção ao disposto nos planos identificados no número anterior.
  - 4- Na respetiva gestão e manutenção, a entidade responsável deve proceder gradualmente à correção das anomalias existentes que se constatem no espaço público quanto ao arvoredo.
  - 5- A entidade gestora do arvoredo deverá divulgar e noticiar todas as intervenções em árvores, nomeadamente podas e abates, indicando e justificando as mesmas com a antecedência mínima de 10 dias uteis.
  - 6- A divulgação referida no número anterior pode ser realizada conjuntamente na plataforma online onde está disponível o inventário do arvoredo, bem como, nos locais a intervir.

## **SECÇÃO II**

### **Avaliação Fitossanitária e Gestão do Risco de Rutura de Árvores**

#### **Artigo 42.º**

##### **Avaliação Fitossanitária**

- 1- A avaliação fitossanitária de árvores tem por objetivo a deteção e identificação de pragas e doenças e do risco da sua ocorrência, com possíveis consequências fisiológicas ou mecânicas nos exemplares afetados, com indicação dos meios de proteção. Desta forma, as árvores devem ser alvo de inspeções periódicas, a realizar nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º, para deteção de problemas fitossanitários, que afetem negativamente a sua funcionalidade e longevidade e que coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens.



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- 2- A monitorização deverá identificar os organismos nocivos existentes e o seu impacto nos serviços proporcionados pelas árvores e no usufruto do espaço envolvente, indicando quais os agentes causais, o conjunto de sintomas e danos, a técnica de monitorização e a época das observações.
- 3- Sempre que necessário poderá recorrer-se a laboratórios ou a empresas especialistas com competências no diagnóstico e luta contra pragas e doenças.
- 4- A informação do serviço competente relativa às avaliações fitossanitárias e trabalhos de monitorização deve ser partilhada com as demais entidades na gestão do arvoredo urbano, constando do inventário do arvoredo municipal.

**Artigo 43.º**

**Gestão Integrada de pragas e doenças**

- 1- Deve ser privilegiada a utilização de métodos de proteção integrada, designadamente com recurso à luta biológica, cultural ou biotécnica, com reduzido ou nulo impacto ambiental.
- 2- Sempre que não for possível a adequação dos meios de luta previstos no n.º1, o recurso à luta química é um método a equacionar, conquanto sejam observadas as disposições constantes na Lei n.º26/2013, de 11 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º35/2017, de 24 de março.

**Artigo 44.º**

**Avaliação e gestão do risco de rutura de árvores**

- 1- Compete à entidade gestora – Município de Pombal, e às demais entidades como Juntas e Uniões de Freguesias, bem como, entidades nas quais estejam cedidos ou cuja competência se encontre transferida ou delegada para a gestão de determinados espaços, criar e manter o património arbóreo urbano seguro e útil para os seus utilizadores, nos espaços sob domínio público e privado do Município.
- 2- As árvores devem ser alvo de inspeções periódicas, prevenindo a queda de pernadas, braças, ramos e da própria árvore, devendo as inspeções fundamentar a tomada de decisão sobre as intervenções a implementar em cada caso.
- 3- Nenhuma árvore está isenta de risco de rutura, mesmo exemplares sem quaisquer defeitos estruturais ao nível da copa ou do sistema radicular podem quebrar ou cair, pelo que é aceite que o perigo associado à presença de árvores em espaço urbano deve ser reconhecido e identificado com base nos defeitos estruturais observados ao nível da estrutura da copa, do tronco e das raízes e nas características do espaço envolvente.



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

- 4- A gestão do risco de rutura e queda deve ser exposta no Plano de Gestão de Risco, apêndice dos Planos de Manutenção do Arvoredo, visando aumentar a segurança pública e promover o bom estado fitossanitário e biomecânico das árvores.
- 5- A regular monitorização do arvoredo deverá ter em conta os parâmetros definidos no anexo VII.

### **SECÇÃO III**

#### **Abates**

##### **Artigo 45.º**

##### **Abate de Árvores**

- 1- Com exceção dos termos e das situações previstas na alínea c) do artigo 3º, o abate de árvores é autorizado pelo Presidente da Câmara, mediante informação técnica devidamente fundamentada.
- 2- Em regra, o abate só deverá ocorrer depois da árvore ter atingido o termo da sua longevidade, salvo nas situações previstas no Anexo VIII e nos casos a seguir indicados:
  - a) Quando se apresentarem inclinações com perigo de queda, não só sobre a zona das vias, sobre vias férreas, sobre outras árvores, construções, propriedades vizinhas, ou outras infraestruturas;
  - b) Quando se apresentarem completamente secas ou de tal forma decrepitas, partidas ou deformadas que a sua manutenção não represente qualquer interesse para a área onde se enquadra;
  - c) Quando se encontrem comprovadamente a danificar ou a impedir o adequado funcionamento de estruturas ou infraestruturas, nomeadamente de iluminação pública, saneamento e abastecimento de água;
  - d) A título de desbaste, valorizem o conjunto da arborização do local;
  - e) Sejam exemplares de espécies legalmente consideradas invasoras e/ou que se encontrem a prejudicar o conjunto da arborização do local;
  - f) Quando seja inviável outra opção ou traçado, os abates de árvores, sua remoção e substituição, devidos a conflitualidade com linhas de energia, telefones e cabos de televisão ou fibra ótica, incumbe exclusivamente aos respetivos operadores que devem solicitar prévia autorização municipal e suportar integralmente os respetivos custos.
- 3- A autarquia pode proceder ao abate urgente de árvores que representem um risco para pessoas, animais e bens, considerando o seu estado de conservação fitossanitária, ou estabilidade biomecânica.
- 4- As situações que não se enquadrem nos números anteriores devem ser ponderadas



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

nos termos do presente regulamento e da legislação aplicável.

- 5- Sempre que se constatarem situações passíveis de originar o abate de uma árvore, deverá ponderar-se em primeiro lugar a possibilidade de efetuar o seu transplante, ou o recurso a outras intervenções possíveis, sejam elas podas de redução de copa, escoramento ou outras formas de estabilização técnica e economicamente adequadas.
- 6- Para evitar a descaracterização dos locais, os abates de exemplares arbóreos, em zonas classificadas ou emblemáticas do Município, bem como em aglomerados urbanos consolidados, deverão ser sempre que possível precedidos de plantações de novas árvores nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público e ao afastamento a outros exemplares.
- 7- Qualquer remoção de uma árvore deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção, isto é, devem ser devidamente avaliadas por técnico do Município, de laboratório público ou de instituição de ensino superior ou de empresa habilitada para o efeito, exceto situações de perigo e risco iminente.

## **SECÇÃO IV**

### **Podas**

#### **Artigo 46.º**

##### **Das Podas em Geral**

- 1- A poda é a remoção seletiva de partes da planta para atingir determinados objetivos específicos, relacionados com as atividades humanas, designadamente para permitir coabitação no mesmo espaço e diminuir o risco, para pessoas, animais e bens.
- 2- A realização da prática cultural de poda será preferencialmente realizada no período de repouso vegetativo, época de intervenção obrigatória para arvoredo em porte condicionado. No entanto, os diversos tipos de poda em porte natural podem ser executados em pleno período vegetativo, com benefícios para a árvore, como sejam a melhor compartimentação das feridas de poda, a melhor visualização do estado vegetativo/sanitário das partes a podar e a menor estimulação de nova rebentação, nomeadamente de ramos epicórmicos. As podas devem evitar o abrolhamento primaveril, e o período imediatamente antes da queda outonal das folhas.
- 3- As podas a realizar deverão, no que se refere ao tipo, técnicas e características, observar os princípios elencados no Anexo IX, bem como no “Guia de Boas Práticas para a gestão do arvoredo urbano”, do ICNF IP.
- 4- Poderão ser executadas podas para além das previstas no Plano de Manutenção, nos



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

casos em que haja risco do arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, ou sempre que tal se justifique.

- 5- As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelo Município de Pombal ou outras entidades com responsabilidade na gestão e manutenção do arvoredo, seguindo o indicado no Anexo IX do presente regulamento.

**SECÇÃO V  
Transplantes**

**Artigo 47.º**

**Transplante de árvores**

- 1- A opção de transplante deve ser privilegiada nas situações que envolvam árvores jovens e saudáveis.
- 2- O grau de insucesso do transplante de árvores adultas e de elevado porte é elevado, pelo que, deverá ser bem equacionada a sua efetivação.
- 3- A operação de transplante, inclui todos os trabalhos preparatórios e pós transplante devendo ser efetuados por meio de métodos otimizados, que ofereçam a melhor garantia de sucesso.
- 4- O transplante de árvores deve, ainda, seguir as indicações listadas no Anexo X do presente regulamento, bem como no “Guia de Boas Práticas para a gestão do arvoredo urbano”, do ICNF IP.

**SECÇÃO VI**

**Intervenções em terrenos privados**

**Artigo 48.º**

**Vegetação existente em terrenos privados**

- 1- Sempre que se constate a existência de árvores, ainda que localizadas em propriedade privada, que ponham em causa o interesse público municipal por motivos de limpeza, higiene, salubridade, saúde ou segurança, pode o eleito com competências próprias ou delegadas ou subdelegadas na área, ordenar ao seu proprietário, em prazo a estipular, o abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles.
- 2- A decisão do eleito com competências próprias, delegadas ou subdelegadas que determine o referido no número anterior, deve ser sempre fundamentada com base em parecer favorável dos serviços com competência técnica nesta matéria.
- 3- Esgotado o prazo concedido ao proprietário do terreno para adotar as medidas ou soluções ordenadas nos termos do n.º 1, sem que este o tenha feito, pode a Câmara



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

Municipal proceder coercivamente à efetivação das operações determinadas, a expensas do notificado.

- 4- As quantias relativas às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo estipulado a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente, servindo como título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas e suportadas pela Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VII  
Fiscalização e Sanções**

**Artigo 49.º**

**Fiscalização**

- 1- O acompanhamento do presente regulamento compete à Câmara Municipal de Pombal, na sua aplicação, adequação e eventuais propostas de revisão.
- 2- A fiscalização das disposições do presente regulamento compete ao Município de Pombal e às Autoridades Policiais.
- 3- Decorrente deste regulamento, a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação de coimas é da competência da Câmara Municipal, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei, no vereador que tutele a Secção de Fiscalização Municipal.
- 4- Os agentes ao serviço da autarquia que prestem serviços de vigilância dos espaços arborizados têm o dever de comunicar aos serviços fiscalizadores da autarquia todas as infrações ao presente regulamento de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções.
- 5- Quando qualquer autoridade administrativa ou agente de autoridade presenciar a prática de uma contraordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia de contraordenação, que deve mencionar os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infração e, quando possível, pelo menos, indicação de uma testemunha que possa depor sobre os factos.
- 6- O produto das coimas, previstas no presente regulamento, constitui receita deste Município.



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

**Artigo 50.º**

**Contraordenações**

- 1- Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral e das contraordenações especialmente consagradas na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, no que diz respeito ao regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público, constituem contraordenações no âmbito do presente regulamento:
  - a) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 30.º, sobre Proibições em Geral, são puníveis com coima de 1/2 a 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa singular, ou de 2 a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa coletiva;
  - b) As infrações ao disposto nas alíneas f), g), h), i), j), k), l), n) e o), do n.º 1, do artigo 30.º, sobre Proibições em Geral, são puníveis com coima de 1 a 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa singular, ou de 2 a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa coletiva;
  - c) As infrações ao disposto no n.º 5, do artigo 7.º, e na alínea m), do n.º 1, do artigo 30.º, são puníveis com coima de 2 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa singular, ou de 3 a 9 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa coletiva;
  - d) A violação da forma de execução, e das infrações ao preceituado relativamente artigo 31.º, 32.º e 33.º, são puníveis com coima de 3 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida;
  - e) A violação ao disposto no artigo 46.º é punível com coima de um 1/4 a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa singular, ou de 1/2 a 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa coletiva;
  - f) A violação do previsto no artigo 48.º, é puníveis com coima de 1 a 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa singular, ou de 2 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa coletiva;
  - g) A violação das normas técnicas constantes no regulamento e/ou nos anexos do mesmo, são puníveis com coima de 1/2 a 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa singular, ou de 2 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa coletiva.
- 2- A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

**Artigo 51.º**

**Reincidência**

- 1- É punido como reincidente quem cometer uma infração praticada com dolo, depois de ter sido condenado por outra infração praticada com dolo, se entre as duas infrações



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

- 2- Em caso de reincidência o limite mínimo constante da moldura contraordenacional é elevado para o dobro, não podendo a coima a aplicar em concreto ser inferior à anteriormente aplicada.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior a reincidência implica a aplicação da sanção acessória que for concretamente mais adequada nos termos do Regime Geral de Contraordenações.

**Artigo 52.º**

**Cumprimento do dever omitido**

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

**CAPÍTULO VIII**

**Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 53.º**

**Legislação subsidiária**

- 1- Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo e dos princípios gerais do Direito Administrativo.
- 2- O disposto no presente Regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem as mesmas matérias e sem prejuízo do que, para aspetos particulares, se disponha em regulamentos especiais do Município.
- 3- As referências efetuadas neste Regulamento a leis específicas são automaticamente atualizadas sempre que tais leis sejam objeto de alteração ou revogação.

**Artigo 54.º**

**Revisão**

Sem prejuízo do princípio da regulamentação dinâmica o presente Regulamento é objeto de um procedimento formal de revisão global com periodicidade máxima cinco anos, podendo ocorrer a sua revisão sempre que tal se demonstre como necessária e sob proposta da Unidade de Espaços Verdes e Lazer.



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

**Artigo 55.º**

**Norma revogatória**

São revogadas todas as normas regulamentares em vigor no Município de Pombal que contrariem o disposto no presente Regulamento.

**Artigo 56.º**

**Entrada em vigor**

- 1- O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, pela forma legalmente prevista, no Diário da República.
- 2- O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos que se iniciem após a sua entrada em vigor.



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

**ANEXOS**

- **ANEXO I – LISTA E PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DAS ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE PÚBLICO EXISTENTES NA ÁREA TERRITORIAL DO CONCELHO DE POMBAL**
- **ANEXO II - LISTA E PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DAS ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE MUNICIPAL EXISTENTES NA ÁREA TERRITORIAL DO CONCELHO DE POMBAL**
- **ANEXO III - CLASSIFICAÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE MUNICIPAL**
- **VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS PARÂMETROS DENDROMÉTRICOS RELATIVOS AO CRITÉRIO DE PORTE**
- **ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DE ESPÉCIES PELO PORTE**
- **ANEXO V - ESPÉCIES A PRIVILEGIAR EM NOVAS PLANTAÇÕES**
- **ANEXO VI – PLANTAÇÃO DE ÁRVORES**
- **ANEXO VII – PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DO RISCO DE RUTURA DE ÁRVORES**
- **ANEXO VIII – ABATES**
- **ANEXO IX – PODAS**
- **ANEXO X - TRANSPLANTE E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES**



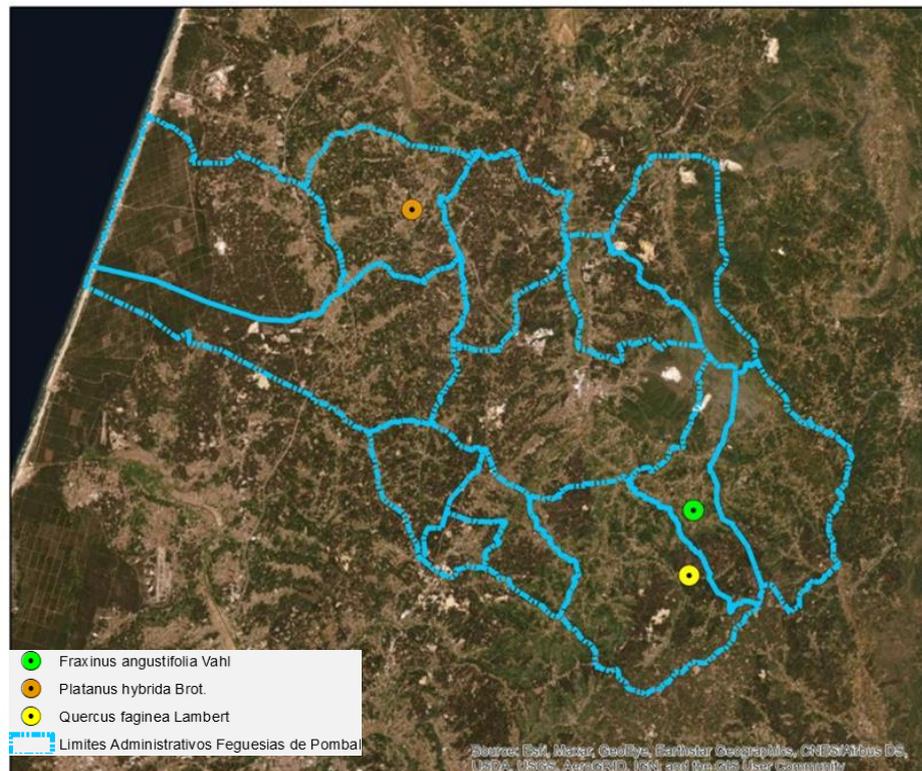
PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

**ANEXO I**

**LISTA E PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DAS ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE PÚBLICO EXISTENTES NA ÁREA TERRITORIAL DO CONCELHO DE POMBAL**

(Artigo 14.º)

PROCESSO	KNJ1/213	KNJ1/532	AIP10151470I
NOME VULGAR	Carvalho-português carvalho-cerquinho	ou Plátano	Freixo-de- folhas-estreitas
NOME CIENTIFICO	<i>Quercus faginea</i> L.	<i>Platanus hybrida</i> Brot.	<i>Fraxinus angustifolia</i> Vahl
LATITUDE	39,8316851	40,00159999	39,86207222
LONGITUDE	-8,568357524	-8,736399989	-8,565888889
TIPO	árvore isolada	árvore isolada	árvore isolada
DISTRITO	Leiria	Leiria	Leiria
CONCELHO	Pombal	Pombal	Pombal
FREGUESIA	UF de Santiago e São Simão de Litum e Albergaria dos Doze	Louriçal	Vila Cã
LUGAR	Rua Baldeira do Avelar	R. dos Bombeiros Voluntários (EN 237) - Louriçal	Largo do Freixo
Circunf. Base (m)	4,4	5,45	5,6
PAP_1_30 (m)	3,31	4,18	5,3
Diâmetro Copa (m)	24,5	34	12,35
Altura Total (m)	21	34	9
Idade (m)	250	100	500
Última Medida (m)	2003	2009	2019





PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

**ANEXO II**

**LISTA E PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DAS ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE  
MUNICIPAL EXISTENTES NA ÁREA TERRITORIAL DO CONCELHO DE POMBAL**

**(Artigo 15.º)**

*(INEXISTÊNCIA DE ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE MUNICIPAL À DATA)*



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

**ANEXO III**

**CLASSIFICAÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE MUNICIPAL  
VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS PARÂMETROS DENDROMÉTRICOS RELATIVOS  
AO CRITÉRIO DE PORTE  
(Artigo 17º)**

<b>Espécie</b>	<b>Perímetro à altura do peito (PAP – medido a 130 cm do solo)</b>	
	<b>Nome Comum</b>	<b>(metros)</b>
<i>Castanea sativa</i>	Castanheiro	5,00
<i>Cedrus atlantica</i>	Cedro-do-atlas	3,50
<i>Cedrus deodara</i>	Cedro-do-himalaia	3,50
<i>Celtis australis</i>	Lódão bastardo	3,80
<i>Cupressus lusitanica</i>	Cedro-do-buçaco	3,00
<i>Cupressus macrocarpa</i>	Cipreste-da-califórnia	4,00
<i>Cupressus sempervirens</i>	Cipreste-comum	3,00
<i>Eucalyptus globulus</i>	Eucalipto	6,00
<i>Fraxinus angustifolia</i>	Freixo	3,50
<i>Liriodendron tulipifera</i>	Tulipeiro-da-virgínia	3,40
<i>Magnolia grandiflora</i>	Magnólia	2,50
<i>Pinus pinaster</i>	Pinheiro-bravo	2,50
<i>Pinus pinea</i>	Pinheiro-manso	3,50
<i>Platanus spp.</i>	Plátano	4,00
<i>Populus sp.</i>	Choupo	3,00
<i>Quercus faginea</i>	Carvalho-português	2,50
<i>Quercus ilex</i>	Azinheira	3,00
<i>Quercus robur</i>	Carvalho-robele	3,50
<i>Quercus pyrenaica</i>	Carvalho-negral	3,00
<i>Quercus suber</i>	Sobreiro	3,50
<i>Taxus baccata</i>	Teixo	2,00
<i>Tilia spp.</i>	Tília	2,50



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

**ANEXO IV**  
**CLASSIFICAÇÃO DE ESPÉCIES PELO PORTE**  
**(Artigo 38º)**

<b>Pequeno Porte</b>	<b>Caducifólias</b>	<i>Bauhinia variegata</i> <i>Crataegus monogyna</i> <i>Crataegus laevigata</i> var. "Paul's Scarlet" <i>Frangula alnus</i> <i>Hibiscus syriacus</i> <i>Lagestroemia indica</i>	<i>Prunus cerassifera</i> var. <i>Pissardii</i> <i>Pyrus cordata</i> <i>Pyrus bourgaeana</i> <i>Quercus robur</i> var. <i>Fastigiata</i> <i>Tamarix africana</i> <i>Tamarix galica</i>
	<b>Perenifólias</b>	<i>Arbutus unedo</i> <i>Chamaerops humilis</i> <i>Citrus aurantium</i> <i>Citrus spp.</i> <i>Juniperus oxycedrus</i>	<i>Laurus nobilis</i> <i>Ligustrum japonicum</i> <i>Nerium oleander</i> <i>Schinus molle</i>
<b>Médio Porte</b>	<b>Caducifólias</b>	<i>Albizia julibrissin</i> <i>Betula spp.</i> <i>Brachychiton populneus</i> <i>Cercis siliquastrum</i> <i>Coryllus colurna</i> <i>Coryllus avellana</i> <i>Fagus sylvatica</i> <i>Fangula alnus</i> <i>Fraxinus ornus</i> <i>Ginkgo biloba</i> <i>Magnolia soulangeana</i>	<i>Metrosideros excelsa</i> <i>Morus ssp.</i> <i>Phoenix cannaerenis</i> (palmeira) <i>Prunus dulcis</i> <i>Pyrus calleryana</i> var. "Chanticleer" <i>Pyrus pyraster</i> <i>Quercus pyrenaica</i> <i>Salix matsudana</i> <i>Sorbus latifolia</i> <i>Sambucus nigra</i> <i>Thuja spp.</i>
	<b>Perenifólias</b>	<i>Eleagnus angustifolia</i> <i>Ilex aquifolium</i> <i>Ligustrum lucidum</i> <i>Magnolia grandiflora</i>	<i>Olea europea</i> <i>Prunus laurocerasus</i> <i>Rhamnus alternus</i>
<b>Grande Porte</b>	<b>Caducifólias</b>	<i>Acer pseudoplatanus</i> <i>Acer platanoides</i> <i>Acer negundo</i> <i>Acer robrum</i> <i>Aesculus X carnea</i> <i>Alnus glutinosa</i> <i>Castanea sativa</i> <i>Catalpa bignonioides</i> <i>Celtis australis</i> <i>Celtis occidentalis</i> <i>Fraxinus spp.</i> <i>Jacaranda mimosifolia</i> <i>Juglans spp.</i> <i>Liquidambar sturaciflua</i> <i>Liriodendron tulipifera</i>	<i>Platanus spp.</i> <i>Populus spp.</i> <i>Quercus rubra</i> <i>Quercus faginea</i> <i>Quercus robur</i> <i>Quercus palustris</i> <i>Quercus rotundifolia</i> <i>Quercus suber</i> <i>Robinea pseudoacacia</i> <i>Salix babylonica</i> <i>Salix nigra</i> <i>Salix alba</i> <i>Tilia spp.</i> <i>Ulmus spp.</i>
	<b>Perenifólias</b>	<i>Abies spp.</i> <i>Aurocaria spp.</i> <i>Cupressocyparis leylandii</i> <i>Casuarina equisetifolia</i> <i>Cedrus spp.</i> <i>Melia azedarach</i>	<i>Cupressus lusitânica</i> <i>Cupressus macrocarpa</i> <i>Cupressus semprevirens</i> <i>Grevillea robusta</i> <i>Pinus pinaster</i> <i>Pinus pinea</i> <i>Outros do género pinus</i>



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

**ANEXO V**  
**ESPÉCIES A PRIVILEGIAR EM NOVAS PLANTAÇÕES**  
**(Artigo 38º)**

(ARTIGO 10º) Família	Nome científico	Nome comum
AQUIFOLIACEAE	<i>Ilex aquifolium L.</i>	azevinho
ANACARDIACEAE	<i>Pistacia lentiscus L.</i>	aroeira
BETULACEAE	<i>Alnus glutinosa (L.) Gaertn.</i>	amieiro
BETULACEAE	<i>Betula pubescens subsp.celtiberica</i>	bétula
BETULACEAE	<i>Corylus avellana L.</i>	aveleira
CAPRIFOLIACEAE	<i>Sambucus nigra L.</i>	sabugueiro
ERICACEAE	<i>Arbutus unedo L.</i>	medronheiro
FAGACEAE	<i>Castanea sativa Mill.</i>	castanheiro
FAGACEAE	<i>Quercus pyrenaica Willd.</i>	carvalho-negral
FAGACEAE	<i>Quercus rotundifolia Lam.</i>	azinheira
FAGACEAE	<i>Quercus robur L.</i>	carvalho-alvarinho
FAGACEAE	<i>Quercus suber L.</i>	sobreiro
FAGACEAE	<i>Quercus faginea</i>	carvalho-português
LAURACEAE	<i>Laurus nobilis L.</i>	loureiro
OLEACEAE	<i>Fraxinus angustifolia Vahl</i>	freixo-das-folhas-estretas
OLEACEAE	<i>Olea europaea L.</i>	oliveira
PINACEA	<i>Pinus pinea L.</i>	pinheiro-manso
RHAMNACEAE	<i>Frangula alnus Mill.</i>	sanguinho-de -água
ROSACEAE	<i>Crataegus monogyna Jacq.</i>	pilriteiro
ROSACEAE	<i>Prunus lusitanica susp.lusitanica L.</i>	azereiro
ROSACEAE	<i>Pyrus cordata Desv.</i>	periqueiro
ROSACEAE	<i>Sorbus latifolia (Lam.) Pers.</i>	mostajeiro-de-folhas-largas
ULMACEAE	<i>Celtis australis L.</i>	lódão-bastardo
ULMACEAE	<i>Ulmus minor Mill.</i>	ulmeiro



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

**ANEXO VI**  
**NORMAS TÉCNICAS DE PLANTAÇÃO DE ÁRVORES**  
**(Artigo 40.º)**

- a) Transporte de árvores:  
A recolha nos viveiros deverá ser feita em coordenação com a disponibilidade imediata dos veículos de transporte, e sempre que possível usando cobertura de proteção evitando a insolação e dessecação das plantas. A humidade do substrato deve ser mantida em níveis adequados que garantam que as plantas não apresentam sintomas de deficit hídrico.
- b) Características do material vegetal:  
As plantas deverão apresentar equilíbrio entre a parte aérea e sistema radicular, mantendo o eixo e flecha intactos, sem ramos e pernas codominantes e apresentar gomos intactos e vigorosos.
- c) Estado fitossanitário e garantia de qualidade:
- i. As árvores devem apresentar-se devidamente irrigadas e em bom estado fitossanitário, sem quaisquer sintomas, sinais ou danos de pragas e doenças.
  - ii. Plantas provenientes de países da Comunidade Europeia deverão ser acompanhadas de Passaporte Fitossanitário que assegura a isenção de pragas de quarentena segundo normas europeias, nomeadamente o Regulamento (EU) n.º 216/2031, relativo a medidas de proteção contra pragas dos vegetais e o Decreto-Lei 67/20220, de 15 de setembro.
  - iii. No caso de países terceiros, as plantas terão de ser acompanhadas de Certificado Fitossanitário.
- d) Época de Plantação:  
Os trabalhos de plantação serão executados, preferencialmente, nos meses de novembro a março para a generalidade das espécies arbóreas, podendo ocorrer noutras épocas desde que estejam garantidas as condições técnicas que assegurem as necessidades de rega e fertilização.
- e) Terra de plantação ou substrato:
- i. O solo é o substrato onde se desenvolve a vegetação, sendo constituído por material inorgânico, ar, água e matéria orgânica, devendo-se procurar um substrato que apresente textura franca e seja rico em matéria orgânica, isenta de infestantes, pedras e materiais estranhos provenientes da incorporação de lixos.
  - ii. Sempre que compatível com as exigências específicas deve optar-se por incorporação de fertilizante orgânico humificado, isento de materiais pesados.



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

f) Colocação de tutores:

A tutoragem pode ser necessária para proteger o colo das árvores e auxiliar o sistema radicular a atenuar o efeito de vela devido ao volume da copa. A colocação de tutores far-se-á imediatamente após a plantação da árvore em local definitivo, e sem danificar as raízes. Poderão ser utilizados vários tutores de acordo com a árvore em causa, de 1 a 4, de modo a que seja assegurada a sua função. Os tutores deverão ser preferencialmente em madeira tratada, devendo ser enterrados no solo num mínimo de 0,5m, idealmente 1,00m. A amarração à árvore far-se-á por meio de cintas elásticas, não abrasivas com a largura adequada. As cintas deverão ser presas com agrafos nas varas, garantindo que não causam qualquer lesão às plantas.

g) Rega:

- i. A água a utilizar na rega deverá ser doce, limpa, isenta de substâncias orgânicas, de cloretos e sulfatos em percentagens prejudiciais, bem como óleos e outras impurezas que possam prejudicar as plantas.
- ii. A distribuição de água da rega será feita por aspersão, gota a gota, mangueiras ou de forma manual.
- iii. Sempre que a arborização incida em passeios ou zonas pavimentadas, deverão ser adotados sistemas de rega subterrâneos, de modo a minimizar o desenvolvimento de raízes superficiais.



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

**ANEXO VII**

**PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DO RISCO DE RUTURA DE ÁRVORES**

**(Artigo 44.º)**

- a) Classificação de zonas de risco em função da frequência de utilização do espaço e do tamanho das árvores. Com base nestes 2 fatores será estabelecida a periodicidade das monitorizações: Semestral, Anual, Bienal, Trienal. Esta classificação de áreas deverá ficar vertida no Plano de Manutenção, com a respetiva cartografia das diferentes zonas de intervenção.
- b) Independentemente das zonas de risco e do cronograma a definir para a monitorização, a avaliação da estabilidade mecânica de cada exemplar deve ser conduzida mediante análise visual, com eventual complemento de diagnóstico instrumental, por aplicação de método internacionalmente conhecido, se necessário.
- c) A avaliação visual de árvores (VTA – Visual Tree Assessment) é o método mais expedito para avaliar árvores, permitindo uma análise sistemática de defeitos estruturais, sintomas e danos de pragas e doenças, ao nível da copa, do tronco e do sistema radicular.
- d) Os parâmetros considerados na avaliação visual de árvores incluem pelo menos os seguintes dados:
  - DAP (diâmetro altura do peito) ou PAP (perímetro altura do peito)
  - Altura da árvore
  - Copa
  - Tronco
  - Ramos
  - Sistema radicular
  - Sintomologia e danos de pragas e doenças
  - Espaço envolvente
- e) A avaliação do risco de rutura inclui ainda os seguintes parâmetros resultantes das observações dos exemplares arbóreos:
  - Tipo de alvo e probabilidade do alvo ser atingido;
  - Dimensão da peça em risco de rutura;
  - Probabilidade de ocorrência de rutura.



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

**ANEXO VIII**  
**ABATE DE ÁRVORES**  
**(Artigo 45.º)**

**a) Abate de Árvores por motivo de Obras Rodoviárias**

1 - A remoção de árvores por motivo de realização de obras em vias, tais como correções, retificações e alargamentos, deve ser condicionada, por forma a reduzir ao mínimo o sacrifício da arborização existente.

2 - No caso de obras de alargamento de vias, é indispensável ter presente que a defesa do arvoredo e outros elementos valiosos da paisagem poderão justificar que tal alargamento seja assimétrico e tenha lugar, como regra, apenas para uma das margens da via, conforme as condições locais, as conveniências de ordem técnica, a importância e o interesse dos valores a defender.

3 - Qualquer intenção de remoção de árvores por motivo de realização de obras em vias carece de parecer técnico da Unidade de Espaços Verdes e Lazer ou do Gabinete Técnico Florestal e deve ser objeto de avaliação das medidas de gestão a adotar.

**b) Abate de Árvores por proximidade da Faixa de Rodagem**

1 - A excessiva proximidade de árvores da faixa de rodagem poderá representar um fator de agravamento dos acidentes de viação com danos em pessoas e bens.

2 - Nos casos referidos no número anterior pode ser ponderado o abate das árvores que:

- a) Constituam manifestamente um risco para o trânsito, pela proximidade da faixa de rodagem, assim como, quando radicadas no interior de curvas das vias ou por aparecerem isoladas nas mesmas, mormente quando as suas raízes provocam, nestas, saliências junto ou muito perto daquela faixa;
- b) Fazendo parte de alinhamentos de arvoredo disposto nas bermas, deles se afastem de modo a fazerem perigar a circulação.

3 - Qualquer procedimento de abate deve ser precedido de uma avaliação de gestão baseada por análise biomecânica e/ou de fitossanidade, promovida pela Unidade de Espaços Verdes e Lazer ou Gabinete Técnico Florestal.

**c) Abate de Árvores para Melhoria da Visibilidade do Trânsito**

Sempre que prejudiquem a visibilidade do trânsito ou encubram placas de sinalização em cruzamentos, separadores, ilhéus direcionais e no interior das curvas das vias, sem que tais inconvenientes possam cessar, em condições satisfatórias, por meio de aceitáveis desbastes, podas ou desramações moderadas, as árvores podem ser removidas, sempre que se constatem situações passíveis de originar o abate de uma árvore, deverá efetuar-se uma análise de gestão, a adotar baseada por análise biomecânica e/ou de fitossanidade, promovida pela Unidade de Espaços Verdes e Lazer ou Gabinete Técnico Florestal.



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

**d) Abate de Árvores em Zonas Verdes de Uso Público**

1 - Na realização de obras em zonas verdes de uso público e de proteção, o abate de árvores não será via de regra permitido, procurando-se a preservação do existente ou seu transplante.

2 - Excepcionalmente podem ser ponderadas situações em que o abate possa beneficiar e valorizar grandemente o espaço disponível para recreio e lazer das populações, com base na composição paisagística do projeto de alterações, sem prejuízo do valor ambiental da totalidade do coberto vegetal.

3 - Sempre que se constatem situações passíveis de originar o abate de uma árvore, deverá efetuar-se uma análise das medidas de gestão a adotar, baseada por análise biomecânica e/ou de fitossanidade, promovida pela Unidade de Espaços Verdes e Lazer ou Gabinete Técnico Florestal.



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

**ANEXO IX**  
**PODAS**  
**(Artigo 46.º)**

**a) Das Podas em Geral**

1 - As necessidades de poda de árvores são avaliadas pela Unidade de Espaços Verdes e Lazer distinguindo-se dois níveis de intervenção:

- a) Ao Nível da Segurança de Pessoas, Bens e do Direito de Propriedade, a qual pressupõe:
  - i) Existência de ramos baixos que estejam, ou possam vir a afetar a normal passagem de veículos ou utentes da via;
  - ii) Ramos que impeçam a normal visualização de sinais de trânsito, placas de toponímia, sinais luminosos;
  - iii) Existência de ramos secos, em vias de secar, partidos ou esgaçados que apresentem risco de segurança para os transeuntes;
  - iv) Existência de ramos muito afetados por pragas e/ou doenças, em que o seu tratamento passa pela supressão dos ramos atacados e que apresentem riscos de segurança para os transeuntes;
  - v) Existência de ramos com cavidades ou podridão do lenho e que apresentem riscos de segurança para os transeuntes;
  - vi) Ramos a invadirem propriedade privada devendo ser respeitado o disposto no artigo 1366º do Código Civil, na sua redação atual;
  - vii) Ramos a prejudicar as condições mínimas de habitabilidade, nomeadamente que estejam a tocar em janelas ou fachadas;
  - viii) As situações previstas na alínea c) do artigo 6º do presente Regulamento na perspetiva da defesa de valores hierarquicamente superiores designadamente da vida e integridade física de pessoas e da defesa de bens de elevado valor patrimonial (ex: habitação);
- b) Ao Nível da Conformação e Estrutura do Exemplar, a qual pressupõe:
  - i) Ramos mal conformados;
  - ii) Ramos mal inseridos;
  - iii) Revitalização de árvores;
  - iv) Correção ou eliminação de bifurcações ou codominância com casca inclusa;
  - v) Necessidade de adequar a forma da árvore ao seu crescimento (Poda de Formação);
  - vi) Remoção de ramos epicórmicos, vulgarmente conhecidos por rebentos ladrões;
  - vii) Remoção de ramos mais pesados que possam afetar a estrutura da árvore ou em que haja o risco de esgaçarem devido ao excesso de peso suportado;
  - viii) Supressão de ramos com problemas fitossanitários devidamente comprovados por



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

estudos prévios.

- 2 - Os procedimentos a utilizar são definidos conforme o tamanho da árvore, o espaço envolvente e a espécie alvo de intervenção.
- 3 - Não é permitido o corte da guia terminal das árvores, devendo ser privilegiada a forma natural do exemplar, salvo em situações pontuais expressamente assinaladas e fundamentadas pela Unidade de Espaços Verdes e Lazer.
- 4 - O tipo de corte deve atender à biologia da espécie, nomeadamente à sua sensibilidade e período de repouso vegetativo.
- 5 - Deverá sempre optar-se por podas ligeiras metódicas e criteriosas de acordo com as necessidades individuais da árvore e sua interação com o espaço envolvente, em vez de podas profundas (vulgo radicais).
- 8 - As podas profundas, designadamente para revitalização da árvore, só serão excecionalmente autorizadas mediante a emissão de parecer por parte da Unidade de Espaços Verdes e Lazer.
- 9 - O diâmetro dos ramos a cortar não deverá, por norma, exceder os 8 cm, sendo que cortes de maiores dimensões só deverão ocorrer em situações excecionais, devendo apenas ser efetuados em árvores com boa capacidade de compartimentação e evitando árvores com fraca capacidade de compartimentação.
- 10 - Todas as podas devem ser revistas depois da rebentação, para ser possível corrigir e suprimir, de início, os ramos ladrões e os rebentos que se formaram no tronco, assim como avaliar a reação da árvore às operações efetuadas.

**b) Tipos de Podas**

- 1 - No arvoredo objeto do presente Regulamento pode ser necessário efetuar podas de formação, de manutenção/arejamento, fitossanitárias e de redução de copas.
- 2 - As podas de recondução da copa ou revitalização só deverão ser excecionalmente efetuadas mediante a prévia emissão de parecer fundamentado por parte da Unidade de Espaços Verdes e Lazer.
- 3 - A Poda de Formação efetua-se em árvores jovens recentemente plantadas e visa a melhoria da sua forma e estrutura, para se obter uma árvore adulta com um bom porte e com o tronco despido de ramos até uma altura de 3,5 a 4 metros, para árvores de arruamento, havendo de ter em atenção que:
  - a) A parte desramada de árvores jovens não deverá ser superior a 1/3 da altura;
  - b) Todos os ramos verticais concorrentes com o ramo principal deverão ser eliminados segundo o plano de corte correto;
  - c) Nos casos em que a flecha esteja partida ou murcha, deverá formar-se uma nova flecha a partir do ramo lateral vigoroso, a que se dará a orientação do eixo principal através de uma ligadura, quando necessário, salvo nos casos em que se pretenda reformulação ornamental da forma da copa.



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

4 - A Poda de Manutenção/Arejamento de árvores adultas consiste num conjunto de operações que contribuem para manter a vitalidade das árvores, sendo fundamentalmente de carácter preventivo, promovendo uma maior segurança e redução do atrito ao vento, redução de peso, contribuindo para estabilidade e a fitossanidade do arvoredo.

5 - As operações de limpeza no âmbito da poda consistem na eliminação dos ramos secos, partidos e esgaçados, com problemas fitossanitários, mal conformados ou inseridos, designadamente que formem ângulos de inserção não característicos da sua espécie ou que estejam a impedir o desenvolvimento de outros bem como de ramos que estejam a prejudicar o trânsito, a iluminação pública e as habitações, sem prejuízo da eliminação de rebentos do tronco e de ramos ladrões, os quais devem ser extraídos no ponto de inserção.

6 - A supressão dos ramos referidos nos 4 e 5 para aclaramento da copa far-se-á mantendo a natural silhueta da árvore e aumentando o seu grau de transparência geral, sendo que o volume total a retirar não deverá exceder 1/3 do volume inicial da copa.

7 - A Redução da Copa tem como objetivo diminuir o volume da árvore, reduzindo a copa sem alterar a sua forma sendo que a técnica a utilizar para o efeito baseia-se no corte de ramos de maior dimensão ou mais altos, na axila de um dos seus ramos laterais que deverá ser escolhido para fazer o prolongamento do ramo cortado, o designado de “tira-seiva”.

8 - As podas, desbastes, corte ou arranque, efetuadas em exemplares da espécie *Quercus suber* (sobreiro) e *Quercus rotundifolia* (azinheira) devem obrigatoriamente cumprir com os trâmites legais exigidos pelo ICNF I.P., cumprindo para tal o preenchimento dos respetivos formulários e requerimentos, ao abrigo da lei em vigor.

**c) Condução em porte condicionado**

1- A condução em porte condicionado tem por objectivo obter forma artificial, por razões estético-culturais, como resposta a imposições do ambiente urbano ou para permitir a preservação das árvores instáveis do ponto de vista biomecânico.

2- A condução em porte condicionado, como sejam as “cabeças de salgueiro”, entre outras, não deverá ser uma opção para novas arborizações em meio urbano, devendo ser dada preferência a condução em porte natural. No entanto, em árvores cuja prática tenha sido mantida ao longo dos anos, poder-se-á admitir a sua continuidade. Estas podas a serem cominuídas deverão ser executadas no período de repouso vegetativo.

**d) Material lenhoso restante de podas ou abates**

O material lenhoso proveniente de podas ou abates de árvores públicas deverá ter como finalidade a valorização ecológica do Concelho e por isso deve:

1 - Ramagens finas e intermédias (diâmetro na zona de corte inferior a 2 a 10 cm).

a) Ser transformado em estilha por deterioração mecânica e por forma a criar composto orgânico a ser utilizado pelos serviços municipais de espaços verdes.

b) Sempre que necessário e possível, ser distribuído pelas zonas verdes geridas pelo



**PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL**

Município, por forma a finalizar o seu ciclo natural de decomposição, servindo, durante este processo como abrigo, refúgio e zona de alimentação para a fauna local ao mesmo tempo que melhora o local onde se encontra inserido por melhoramento do solo, fixação de humidade e de usufruto do espaço pelos usuários;

- c) A sua distribuição nas zonas verdes deve ser colocada por forma a criar estruturas naturalizadas que permitam a gestão adequada do espaço onde está inserida e, se possível, melhorar o usufruto do espaço por parte dos usuários;
- d) Quando não for possível a sua colocação em espaços verdes, deve seguir os procedimentos identificados para as ramagens finas e ser transformado em composto orgânico, ou alienado para produção energética.

3 – Ramagens de grande dimensão ou lenho do tronco (diâmetro na zona de corte superior a 10 cm):

- a) Todo o material lenhoso de grandes dimensões proveniente de podas ou abates de árvores públicas deve, preferencialmente, ser utilizado para valorização dos espaços naturais do concelho de Pombal e ser organizado por forma a finalizar o seu ciclo natural de decomposição, servindo, durante este processo como abrigo, refúgio e zona de alimentação para a fauna local ao mesmo tempo que melhora o local onde se encontra inserido por melhoramento do solo e fixação de humidade. Poderá ainda o material ser aproveitado para lenhas a utilizar em diversos eventos do Município, ou fornecimento a para aquecimento de escolas e associações. Caso seja possível poderá também ter aproveitamento para roleria para uso próprio do Município de Pombal.

5 – O material lenhoso pode, excepcionalmente, ter outra finalidade, caso seja aprovado por parecer da Unidade de Espaços Verdes e Lazer, Gabinete Técnico Florestal ou Unidade de Ambiente, como seja, a valorização energética.

6 – Excetuam-se a este tipo de gestão:

- a) Material lenhoso verde de espécies invasoras, listadas no Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de julho ou atual legislação em vigor, que apresentem potencial de colonização dos espaços onde este será depositado, tanto por possuir sementes viáveis como por ter capacidade de propagação vegetativa;
- b) Material lenhoso de exemplares infetados com organismos patogénicos com potencial de causar dano aos espécimes vivos que ocorram nos espaços verdes onde este será depositado.



PROJECTO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE ARVOREDO DO  
MUNICÍPIO DE POMBAL

**ANEXO X**  
**TRANSPLANTE E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES**  
**(Artigo 47º)**

**a - Transplante de árvores**

1 - A operação de transplante inclui todos os trabalhos preparatórios e pós transplante, devendo ser efetuados por meio de métodos otimizados, que ofereçam a melhor garantia de sucesso.

2 - Devem ser cumpridos, sempre que possível, os períodos de repouso vegetativo dos exemplares a transplantar, por forma a minimizar os impactos provocados no sistema radicular e consequente estabilidade e sucesso na instalação.

**b - Limpeza das caldeiras e eliminação de infestantes e sachas**

1 - A monda deve ser efetuada à mão ou com sacho nas caldeiras onde se encontram instaladas as árvores, devendo ficar limpas, sem lixos e sem infestantes.

2 - As sachas não devem afetar o sistema radicular das mesmas, devendo contribuir para o arejamento e descompactação ao redor da zona do colo da árvore.

**c - Substituição de árvores**

1 - Sempre que uma árvore seja abatida e removida e as condicionantes do local o permitam, a mesma deve ser substituída por outra adequada.

2 - As plantações devem ser efetuadas na época apropriada relativamente a cada espécie e o material vegetal deverá obedecer aos critérios constantes das normas técnicas que integram o presente regulamento.